DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7342/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11315/2018/001
PROTOCOLO	: 2122229
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (PREFEITA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO - AC00 - 1139/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.–21730/2021 (pç. 7, fl. 185), contra os efeitos do Acórdão n. 1139/2020 (pç. 36, fls. 427-436), proferido nos autos do TC/11315/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Pelo exposto e considerando todo o relatado e as razões constitutivas do voto a ser proferido como balizador para a decisão a ser tomada, VOTO:
>
> 1.Pela PROCEDÊNCIA desta Representação, materializada nas irregularidades apontadas nos atos praticados pela Gestora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, quando no exercício do mandato de Prefeita Municipal do município de Coxim/MS, e identificados através da Análise na peça n. 31, como a ausência de vinculação dos Contratos ns. 88 e 89/2009, ao Edital; incorreta qualificação dos licitantes e o envolvimento de pessoas físicas com jurídicas; ausência de definição adequada do objeto dos contratos e da fiscalização necessária, o que afrontou o art. 37, caput, da Constituição Federal, como igualmente Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações, em especial o art. 3º, e das finanças públicas contidas na Lei Federal n. 4.320/64 – artigos 58 a 64 e ainda os incisos I, V e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão (...);
>
> 3. Pela DETERMINAÇÃO à Gestora identificada no item anterior, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolha a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> 4. Pela Remessa de cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça/MS, para conhecimento e eventuais providências;
>
> 5. Pela INTIMAÇÃO das partes e de seus advogados MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092 e LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em

questão, para a reforma do Acórdão AC00 – 1139/2020, a fim de que seja prolatado um novo julgado pela improcedência da Representação, bem como pela isenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 1139/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 460, do Processo TC/11315/2018 (pç. 52);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA- 5389/2023 (pç. 10, fls. 188-191) do presente processo, que após considerar o pagamento integral da multa aplicada à recorrente, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9419/2023 (pç. 11, fls. 192-194), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e

> desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 1139/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito,

e **arquivamento** do Processo TC/11315/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 1139/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS